



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 - Ano - X - Número 24.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente
Kennedy de Sousa Trindade - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Carla Cintia Santillo
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita
Helder Valin Barbosa

Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Atos	9
Atos da Presidência	9
Portaria	9

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 202000047002049/905](#)

Acórdão 584/2021

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :JAYME EDUARDO RINCON

ASSUNTO :905-RECURSOS-REEXAME
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Pedido de Reexame. Conhecimento. Desprovimento. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047002049, que trazem o pedido de reexame interposto em face da decisão contida no Acórdão nº 1194/2020, que tratou do monitoramento do Acórdão nº 569/2018, pelo então Diretor-Presidente da AGETOP, Sr. Jayme Eduardo Rincón, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 120, inciso II, e 126 da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão nº 1194/2020, expedido nos autos do processo n.º 201900047000505.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de

Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/02/2021.

[Processo - 201700006000040/102-01](#)

Acórdão 585/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO :FUNDO ESPECIAL DE ESPORTE E LAZER-FUNDO DE ESPORTE

ASSUNTO :102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação. As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700006000040, que trazem a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, do Fundo Especial de Esporte e Lazer (Fundo de Esporte), considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66 §2º e 73 da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares com ressalvas, qual seja: a) registro contábeis de bens patrimoniais pertencentes à secretaria no fundo.

Determina-se a expedição de quitação à responsável e, ao gestor do Fundo, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, bem como prevenir a ocorrência de outras semelhantes, destacando-se, ainda, deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/02/2021.

[Processo - 201710267000026/102-01](#)

Acórdão 586/2021

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE GOIÁS - FAPEG

ASSUNTO :102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR :MAISA DE CASTRO SOUSA

Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação. As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201710267000026, que trazem a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG), considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66 §2º e 73 da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares com ressalvas, quais sejam: a) divergência entre o inventário dos bens do imobilizado e os respectivos registros contábeis (item 2.9.2.2.1.1 da Instrução Técnica 168/2019); b) falta de controle do Estoque/Almoxarifado conforme o princípio da competência - item 2.9.2.2.2 da Instrução Técnica 168/2019); c) não cancelamento tempestivo de restos a pagar conforme ato normativo - item 2.9.4.1 da Instrução Técnica 168/2019).

Determina-se a expedição de quitação à responsável e, ao gestor da Fundação, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, bem como prevenir a ocorrência de outras semelhantes, destacando-se, ainda, deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/02/2021.

[Processo - 201700047002218/304-05](#)

Acórdão 587/2021

ÓRGÃO :TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO :304-05-ACOMPANHAMENTO-AVALIAÇÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR :EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Direito tributário. Direito financeiro. Responsabilidade fiscal. Incentivos fiscais. Revisão dos benefícios dos programas estaduais a patamares nacionais. Conhecimento. Determinações. Recomendações. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700047002218/304-05, que trata de Processo de Fiscalização - Acompanhamento a ser realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sobre as Renúncias de Receitas no âmbito estadual, referente ao exercício de 2017, cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do

Tribunal Pleno, em conhecer do processo de acompanhamento, acatar as razões de justificativas prestadas pela Secretaria da Economia e, com fundamento no art. 99, inciso II da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações:

1. Expedir recomendação à Secretaria de Estado da Economia, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para que:

1.1. Realize avaliação periódica da política de renúncia de receitas adotada no Estado de Goiás, para atendimento ao que dispõe o inciso V do art. 4º, inciso II do art. 5º e art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como critérios de economicidade, eficiência e eficácia das ações e o real benefício socioeconômico destas renúncias;

1.2. Desenvolva um modelo de apuração dos incentivos fiscais concedidos pelo Estado de Goiás, de modo a se permitir acompanhamento periódico da totalidade dos valores efetivamente renunciados no âmbito estadual, em todas as suas modalidades.

1.3. Identifique as métricas estatuídas em todas as leis para a concessão dos benefícios fiscais, valendo-se dos estudos econômicos eventualmente apresentados e, não existindo tais estudos, que seja verificada a viabilidade de fazê-los. Ademais, no caso de haver omissão legislativa, que seja recomendada a necessária interveniência do Poder Executivo para, por meio de projetos de lei submetidos à ALEGO (circunstanciados com estudos econômicos), supra tais omissões com métricas legais, sem prejuízo de eventual obrigação acessória que permita a identificação do montante e dos beneficiários no contexto concessivo de cada benefício fiscal.

2. Determinar à Secretaria de Estado da Economia que, a partir das medidas que forem sendo adotadas, demonstre, anualmente, o cumprimento de cada item específico das determinações exaradas nos Acórdãos TCE/GO n.º 5005/2017 e n.º 5661/2017.

3. Em consonância com o propugnado pelo Parquet e pelo Conselheiro Substituto, determinar à Secretaria de Controle Externo a inclusão dos presentes autos e suas decisões no Plano de Fiscalização de 2021 a 2026, inserindo-o na matriz de risco, de modo a aferir a medição dos índices alcançados pelo Estado de Goiás, na redução dos incentivos fiscais, conforme determinado neste Plenário, pelos Acórdãos n.º 5661/2017 e n.º 5005/2017, em especial

as alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do Acórdão n.º 5005/2017.

4. Arquivar os autos.

5. Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/02/2021.

[Processo - 202000047001738/905](#)

Acórdão 588/2021

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: NEWTON RODRIGUES LIMA JÚNIOR

ASSUNTO: 905-RECURSOS-REEXAME

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Fiscalização de atos e contratos. Edital de licitação. Ilegalidade. Aplicação de multa. Recurso de Reconsideração. Não cabimento. Fungibilidade recursal. Recebimento como recurso de Pedido de Reexame. Sanção. Ato vinculado e não discricionário. Alteração do Projeto de engenharia e documentos técnicos. Necessidade de nova avaliação e aprovação pela autoridade competente em razão da alteração, assim como promoção de registro de nova ART. Projetos, orçamento e documentos técnicos que demonstraram ser incompatíveis entre si. Infringência aos arts. 6º, IX e X, 7º, I e II, e § 2º, I e II da Lei nº 8.666/93. Grave conduta do Gestor ao empregá-los em licitação. Elevado risco de ocasionar prejuízo ao erário. Anulação do certame. Perda do objeto do processo de fiscalização. Não ocorrência em face da gravidade da conduta do gestor. Demonstrada não somente a prática de ato de gestão ilegal, como também a sua gravidade, sobretudo o elevado risco de causar prejuízo ao erário, ante a sua culpa por negligência, correta está a decisão desta Corte de Contas quando responsabiliza o gestor com a imputação de sanção de multa, nos termos do art. 112, inciso II da Lei Orgânica do TCE-GO. Recurso improvido.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047001738/905,

que tratam de Recurso de Pedido de Reexame interposto pelo então Gerente de Projetos de Obras Rodoviárias da antiga AGETOP, atual GOINFRA, no qual pleiteou a reforma do Acórdão n.º 1189/2020, prolatado nos autos de n.º 201700036001330, na parte em que lhe imputou sanção de multa, por prática de ato de gestão ilegal, e tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 14, IV, 343 e 344 do Regimento Interno, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o teor do Acórdão recorrido.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/02/2021.

[Processo - 201500017000165/102-01](#)

Acórdão 589/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMA

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201500017000165/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, referente ao Exercício de 2014.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500017000165/102-01, que tratam de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2014, do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas as contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, referentes ao exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 73, caput, da Lei estadual nº 16.168/2007; e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função da (i) Baixa execução orçamentária (item 2.4.1 Plano Plurianual); (ii) Ausência do inventário de bens de consumo e permanentes (item 2.7.2.2.1 Inventário) e (iii) Ausência de controle tempestivo do Almoxarifado (item 2.7.2.2.2 Almoxarifado).
II - dar quitação ao responsável, Sr. Vilmar da Silva Rocha, CPF: 052.063.751-87, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE-GO;

III - determinar ao jurisdicionado que adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente prestação de contas (Baixa execução orçamentária; Ausência do inventário de bens de consumo e permanentes; Ausência de controle tempestivo do Almoxarifado) nos termos do §2º, do art. 73, da LOTCE-GO;

IV - destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º, do art. 129, da LOTCE-GO;
b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE-GO, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratem: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeções ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras e/ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada;

V - determinar o arquivamento dos autos.

À Secretaria Geral para as providências cabíveis

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/02/2021.

[Processo - 201600011000013/102-01](#)

Acórdão 590/2021

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO CORPO DE

BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS - FUNEBOM

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201600011000013/102-01, que trata de Prestação de Contas Anual, do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, referente ao Exercício de 2015.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600011000013/102-01, que tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2015, do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Considerando todo o exposto no Relatório e Voto, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 72 da Lei nº 16.168/2007, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR REGULAR, a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2015, aprestada pelo ex-Comandante Geral do CBM, Sr. Carlos Helbingen Júnior, CPF 291.796.611-49, com a consequente expedição de quitação. Outrossim, diante da relevância material e o interesse público, fica destacado nesta Decisão os efeitos contidos no art. 71 da LOTCE-GO, os processos que tramitam nesta Casa atinentes a “tomada ou prestação de contas anuais constituirá fato impeditivo da imposição de multa em outros processos, referentes ao mesmo exercício, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, à exceção daqueles que forem expressamente destacados no acórdão de julgamento do Tribunal”.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/02/2021.

[Processo - 201500047002267/305-01](#)

Acórdão 591/2021

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO: AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A - AGEHAB
ASSUNTO: 305-01-MONITORAMENTO-DECISÃO DO TCE
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201500047002267/305-01, que trata do Relatório de Monitoramento nº 002/2016, realizado pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal, na Agência Goiana de Habitação (AGEHAB), tendo como objeto o monitoramento do 'Programa 1003 - Habitar Melhor', conforme determinação contida no Acórdão TCE nº 1.344, de 15/06/2009.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500047002267/305-01, que tratam do Relatório de Monitoramento nº 002/2016, referente às deliberações provenientes do Acórdão nº 1344/2009, relativo à Auditoria de Avaliação de Programa de Governo nº 02/2005, realizada no Programa Habitar Melhor, especificamente nas ações de construção e reforma de unidade habitacional urbana para famílias com renda mensal de zero a três salários mínimos, executadas pela Agência Goiana de Habitação - AGEHAB., tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membro integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora em conhecer o Relatório de Monitoramento n.º 002/2016 para:

i) Cientificar a AGEHAB, na pessoa de seu representante legal, da necessidade de concluir as medidas para implementação integral dos itens 2, 3 e 7 do Acórdão 1344/2009, ainda parcialmente implementadas, conforme prazo fixado no Plano de Ação apresentado à esta Corte, sob pena de aplicação de sanção, com fulcro art. 112, inc. IV, da Lei Estadual n.º 16.198/2007 - LOTCE-GO.

ii) Determinar à Secretaria de Controle Externo, através da Unidade Técnica competente, que realize o monitoramento simplificado das recomendações destacadas no item (i) deste Acórdão, na forma da Instrução Técnica n.º 01/2020 - GF-46, verificando-se, oportunamente, a

conclusão das medidas já desencadeadas pela jurisdicionada;

iii) O arquivamento destes autos.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/02/2021.

[Processo - 201900047000861/312](#)

Acórdão 592/2021

Representação - Portaria nº 004/2019 (Secretaria de Controle Externo). Inspeção junto ao Hospital de Urgências de Trindade - HUTRIN Expedição de medida cautelar - Acórdão nº 1652/2019. Cumpridas determinações: Secretaria de Estado da Saúde. Conhecimento. Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900047000861/312, que tratam sobre Representação formalizada pela Gerência de Fiscalização - Supervisão Área II, em maio de 2019, da qual decorreu a realização de inspeção no Hospital de Urgências de Trindade - HUTRIN, visando apurar fatos relacionados à dificuldade do abastecimento do estoque de medicamentos e matérias hospitalares, ocasionado, principalmente, pela falta dos repasses regulares de recursos inerentes ao contrato de gestão firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Instituto CEM, Organização Social responsável pela administração do referido Hospital, à época, e Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de conhecer a Representação em análise e, ante o cumprimento integral, por parte da Secretaria de Estado da Saúde, das medidas indicadas mediante Acórdão/TCE-GO de nº 1652/2019, vez que comprovou-se a regularização dos repasses financeiros ao Instituto CEM, responsável pela gestão do Hospital de Urgências de Trindade - HUTRIN, objetivando prover o abastecimento de medicamentos e materiais hospitalares para o funcionamento

apropriado do referido Hospital, determinar arquivamento dos presentes autos.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/02/2021.

[Processo - 201500009000206/102-01](#)

Acórdão 593/2021

Prestação de Contas Anual. Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR (Exercício de 2014) Julgamento Regular com ressalvas. Quitação. Ciência. Advertência.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500009000206/102-01, que versam sobre Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2014, oriunda do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR, com fulcro no artigo 71 da Constituição Federal c/c art. 26, II, da Constituição Estadual e em harmonia com o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, no sentido de:

1. Julgar Regular com Ressalvas as contas tratadas no presente processo, originária Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás-FOMENTAR, de responsabilidade do Sr. William Leyser O'Dwyer, com fundamento no art. 73, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO; e, em cumprimento ao disposto no § 1º do mesmo artigo, indicar os seguintes erros verificados:

- a. Ineficiência no planejamento orçamentário e baixa execução orçamentária;
- b. Ilegalidade no repasse ao Tesouro Estadual de recursos financeiros vinculados;

c. Ausência de inventário de bens imóveis e omissão de valores no inventário dos bens móveis;

d. Reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação;

e. Aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação;

f. Ausência de controle dos empréstimos e financiamentos concedidos; e

g. Ausência de controle dos depósitos e garantias.

2. Expedir a devida quitação ao então Presidente do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR, Sr. William Leyser O'Dwyer, CPF de nº 211.638.471-00;

3. Determinar que seja dada ciência ao(a) atual gestor(a) do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR, sobre impropriedades/falhas verificadas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes, as quais sejam:

I. Ineficiência no planejamento orçamentário e a baixa execução do orçamento, o que afronta princípios relacionados ao planejamento/execução orçamentária;

II. Impropriedades relacionadas ao controle e registros patrimoniais, em desatenção ao disposto no artigo 95 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

III. Falta de controle contábil de empréstimos, financiamentos concedidos, depósitos e garantias, desajustados com o Princípio da Competência.

4. Advertir o Sr. William Leyser O'Dwyer quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação e também quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão contida no artigo 129 da LO/TCE-GO e dos efeitos constantes no artigo 71 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, nos processos referentes ao exercício e que ainda estejam em tramitação, referindo-se à:

- a) Tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;
- b) Inspeções ou auditorias, cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;
- c) Atos de pessoal;

d) Aplicação de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; e

e) Representações e denúncias em andamento neste Tribunal.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/02/2021.

[Processo - 201700036001335/309-03](#)

Acórdão 594/2021

ÓRGÃO: AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

INTERESSADO: GOINFRA - AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

ASSUNTO: 309-03- LICITAÇÃO-CONCORRÊNCIA

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201700036001335/309-03, que trata do Edital de Licitação na modalidade de Concorrência nº 035/2017-PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto a conclusão da pavimentação da GO-156, Trecho: Entr. GO 239/ Mundo Novo, neste Estado, no valor estimado de R\$ 11.852.624,47.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700036001335/309-03, que tratam da apreciação do edital de licitação, modalidade Concorrência n.º 035/17-PR-NELIC, promovido pela então Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, atual Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, para execução dos serviços de conclusão da pavimentação asfáltica da Rodovia GO 156, trecho entre a GO 239 - Mundo Novo, numa extensão total de 43,31 km, no valor estimado de R\$ 11.852.624,47 (onze milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta

e sete centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Edital de Concorrência n.º 035/17-PR-NELIC, promovido pela então Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, determinando o arquivamento do feito, nos termos do art. 99, I da LOTCE.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/02/2021.

[Processo - 201400047001314/102-01](#)

Acórdão 595/2021

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO: FUNDO DE MODERNIZ. E APRIM. FUNCIONAL DO MINIST. PUBLICO DE GOIÁS - FUNEMP

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. IRREGULARIDADES DETECTADAS.

JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS.

JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400047001314/102-01, da Prestação de Contas Anual do Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás (Funemp), relativa ao exercício de 2013,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos de seus integrantes, ACORDA pela regularidade com ressalvas das contas referentes ao exercício de 2013, prestadas pelo Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério

Público do Estrado de Goiás (Funemp), nos moldes do art. 209, II, do RITCE, dando-se quitação ao Sr. Lauro Machado Nogueira. Nos termos do Art. 73, §1º, da LOTCE, registra-se os motivos que ensejaram a ressalva das contas:

- 1 - Ausência de documentos;
- 2 - Reincidência de ausência de valores no inventário dos bens do ativo imobilizado;
- 3 - Reincidência de ausência de informação sobre os procedimentos contábeis patrimoniais;

Determina-se, desde já, nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a intimação da FUNEMP a respeito das impropriedades detectadas nas contas prestadas, a fim de que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas e prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado de Goiás, sobre as impropriedades abaixo destacadas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

- ausência de documentos e informações exigidos pelo TCE-GO que devem compor as prestações de contas, identificada nessa instrução técnica, o que afronta o disposto na Resolução Normativa TCE-GO nº 1/2003;
- impropriedades relacionadas ao controle e registros patrimoniais, identificada nessa instrução técnica, o que afronta o disposto no artigo 95 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Advirta-se o Sr. Lauro Machado Nogueira, que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

Destaque no acórdão de julgamento:

I. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO;

II. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do artigo 71 da LOTCE-GO, relacionados a:

- a) tomada de contas especial;
- b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício;
- c) registro de atos de pessoal;
- d) obras e/ou serviços paralisados;

e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maise de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/02/2021.

**Atos
Atos da Presidência
Portaria**

PORTARIA Nº 090/2021 - GPRES

Estende as medidas de prevenção contra a disseminação do Coronavírus e adota outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 49/2021, de ordem da Secretaria Administrativa do TCE-GO;

CONSIDERANDO a continuidade do esforço generalizado da Administração Pública no sentido de mitigar os riscos da propagação do vírus COVID-19;

CONSIDERANDO o teor dos Decretos de nº 9.691, de 08 de julho de 2020, 9.778, de 07 de janeiro de 2021 e o 9.653, de 19 de abril de 2020, todos do Governo do Estado de Goiás, que declara estado de calamidade pública, prorroga até 30 de junho de 2021 a situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás e que dispõe sobre as medidas e os procedimentos preventivos a serem adotados para amenizar as consequências da propagação da COVID-19, respectivamente;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica nº 1/2021-GAB-03076-SES/GO, da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, que faz recomendações sanitárias aos Gestores Municipais de Saúde em Goiás e que determina que as 18 regiões de saúde serão estratificadas semanalmente em situação de alerta, situação crítica e situação de calamidade;

CONSIDERANDO que, conforme a estratificação das regiões, determinadas na Nota Técnica nº 1/2021-GAB-03076-SES/GO, as cidades de Goiânia e Aparecida de Goiânia, onde moram a maior parte dos

servidores do TCE-GO, estão na região laranja;

CONSIDERANDO que, segundo dados da Secretaria Estadual de Saúde de Goiás, no dia 27/01/2021, havia 344.955 casos confirmados de infecção pelo Coronavírus e o registro de 7.318 óbitos causados pela Covid-19 em Goiás, a taxa de letalidade era de 2,12%, e que, no dia 17/02/2021, aumentou para 375.545 casos confirmados de infecção pelo Coronavírus e o registro de 8.133 óbitos confirmados de Covid-19 em Goiás, e a taxa de letalidade atingiu a marca de 2,17%

CONSIDERANDO que no dia 18/02/2021, segundo dados da Secretaria Estadual de Saúde de Goiás, os leitos de UTI estaduais da Região Central destinadas aos pacientes com Covid-19 estão com uma taxa de ocupação de 92,56%;

CONSIDERANDO o surgimento de novas variantes do SARS-CoV-2, em transmissão comunitária, com maior transmissibilidade, acarretando maior número de casos, internações, e, conseqüentemente, maior número de mortes;

CONSIDERANDO que, segundo declaração do Secretário Estadual de Saúde, Dr. Ismael Alexandrino, emitida no dia 08/02/2021, a nova cepa do vírus Sars-Cov-2, chamada de P2, foi detectada em um morador da cidade de Ceres, estado de Goiás;

CONSIDERANDO que os feriados prolongados, assim como o recente feriado de Carnaval, podem representar significativo aumento de infecções pela doença, tendo em vista que boa parte da população não tem respeitado os protocolos de saúde;

CONSIDERANDO que o processo de imunização mediante vacina está em fase insipiente e não contempla, até o momento, a imensa maioria dos servidores deste

Tribunal de Contas;

RESOLVE

Art. 1º Adiar o início da vigência da implementação da primeira etapa do Plano de Retomada das Atividades Presenciais do Tribunal de Contas do Estado de Goiás do dia 22 de fevereiro para o dia 15 de março do corrente ano, determinando que, durante esse período, ficam mantidos:

I - o regime excepcional e preferencial de teletrabalho, estabelecido pelo art. 3º, da Portaria nº 114/2020 - GPRES, para os servidores deste Tribunal de Contas;

II - o trabalho presencial dos gestores das 13:00h às 17:00h;

III - todos os protocolos de saúde editados pelo TCE-GO.

Art. 2º As sessões deliberativas dos órgãos julgadores deste Tribunal de Contas continuam na forma virtual, nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, regulamentada pela Portaria nº 211/2020 - GPRES, podendo ser adotada, inclusive, o modelo telepresencial, por vídeo conferência.

Art. 3º O prazo estabelecido no caput do Art. 1º poderá ser revisto mediante a análise do Serviço de Segurança, Saúde e Qualidade de Vida, sob coordenação da Gerência de Gestão de Pessoas e da Secretaria Administrativa, levando-se em conta os dados disponibilizados pela Secretaria Estadual de Saúde e dos demais órgãos de controle da Pandemia pelo Coronavírus.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, aos 19 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Edson José Ferrari

Presidente

Fim da publicação.